



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 31645/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA,
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO /
PROCURADOR ALBERTO LUIZ CAITANO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2384/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Guaratuba. Pregão Eletrônico n.º 12/2023. Contratação de sistema integrado de gestão pública municipal e sistema de gestão em saúde. Fixação do percentual de 100% de cumprimento dos quesitos técnicos da prova de conceito. Violação à jurisprudência desta Casa. Procedência e expedição de determinação.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta pela empresa PUBLITECH SOFTWARES LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, lançado pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de sistema integrado de gestão pública municipal e sistema de gestão em saúde, sem limite de usuário, incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema.

Na inicial da representação (peça 3), apontou-se que:

- (i) inobservância aos termos do Decreto Federal n.º 10.540/2020: falta de individualização dos entes a serem atendidos e a realização de uma pesquisa de mercado ineficaz, promovendo irregularidade insanável do edital, pois não aponta de forma individualizada os valores dos módulos a serem distribuídos entre os entes federativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (ii) diferenciações irregulares quanto ao módulo ambiental – formatação de contratação indevida: a composição do módulo ambiental, como descrita no certame, caracteriza todas as necessidades de que este também fosse licitado em um lote separado, trazendo assim a oportunidade às empresas especializadas neste ramo de atuação de participarem do processo; e a inclusão desse módulo visa exclusivamente a contratação direcionada de uma única empresa;
- (iii) Provisão de Treinamento – Valor Fixo – Irregularidade – Criação de novo tipo de licitação: trata-se de um equívoco que vai no sentido contrário à lei, uma vez que não é competência do município criar regras em relação aos tipos e modalidades de licitação, sendo ilegal a utilização de qualquer critério de julgamento de proposta de licitação que não sejam aqueles previstos no parágrafo primeiro do artigo 45 da Lei n.º 8.666/1993 e no inciso X do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002;
- (iv) inconsistências e irregularidades nas exigências editalícias e no termo de referência: (a) a prova de conceito descrita no Anexo 6, também promove direcionamento a uma única empresa do mercado, tendo sido apresentados diversos questionamentos à municipalidade em sede de impugnação ao edital, os quais não foram respondidos; e (b) inconsistências na metodologia de treinamentos: em inúmeros pontos do edital, a metodologia de treinamentos se mostra conflitante, pois informa que esse serviço deve ser realizado de forma presencial durante o período de implantação, mas também possibilita que o treinamento seja realizado de forma remota, mas ainda vinculando ao período de implantação;
- (v) características gerais e o conflito com os lotes 1 e 2: é notório que o edital se encontra dividido em dois lotes, no entanto a fase de prova de conceito está entrelaçada, causando confusão na necessidade de atendimento integral de todos os seus requisitos para os dois lotes; e
- (vi) direcionamento da licitação: dada a existência de características técnicas previstas no edital e no termo de referência que exclusivamente se voltam para a empresa IPM SISTEMAS, sendo essas idênticas a outros certames que somente essa empresa participou e sagrou-se vencedora do certame.

Por meio do Despacho n.º 65/2024 (peça 12), foi indeferido pedido de tutela de urgência e encaminhado o feito para a então Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à sua admissibilidade, tendo a unidade técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Instrução n.º 564/2024, peça 14) opinado pelo recebimento parcial da representação.

O expediente foi recebido (Despacho n.º 241/2024, peça 15) apenas no concernente às seguintes impropriedades: (i) inobservância ao Decreto Federal n.º 10.540/2020, dado que não restou claro se o Poder Legislativo Municipal e os demais órgãos municipais se utilizariam do sistema a ser contratado; (ii) provisão de treinamento estabelecida em valor fixo, nos moldes dos Itens 1.8 e 1.9 do edital, o que pode dar margem para a execução de jogos de planilha; e (iii) direcionamento do resultado da prova conceito como consequência do Item 4.2. do edital, que exige o atendimento de 100 por cento dos requisitos, e a falta de definição dos treinamentos, se presenciais ou remotos. Ato contínuo, foi também determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE GUARATUBA e seu respectivo prefeito, ROBERTO JUSTUS).

O MUNICÍPIO DE GUARATUBA apresentou sua manifestação (peça 23), por meio da qual asseverou que: (i) foi decidido não incluir o Instituto de Previdência Municipal - GUARAPREV, sua autarquia previdenciária, e o Poder Legislativo, no processo de licitação, visando respeitar a autonomia constitucional dos poderes, no entanto, ambas as entidades serão notificadas sobre a contratação do novo fornecedor, com a solicitação de que ajustem seus contratos de acordo com as disposições do Decreto Federal n.º 10.540/2020 e da Lei Complementar n.º 101/2000; (ii) a inclusão de item denominado "Provisão" tem sido recorrente nos editais públicos, consistindo em um valor fixo que não é objeto de disputa no certame, tendo sido adicionado um asterisco (*) no instrumento convocatório junto ao item "Provisão", deixando claro que não será objeto de disputa, vedando qualquer tentativa de manipulação de planilhas, uma vez que se trata de um valor fixo a ser adicionado à proposta final; (iii) considerando a priorização da eficiência tecnológica pelo município e a importância de cumprir integralmente os requisitos de padrão tecnológico e segurança para garantir a qualidade e eficiência dos serviços prestados, não poderiam ser realizadas modificações nas exigências atuais do edital; apesar disso, conforme retificação do edital datada de (18/01/2024), foi suprimida a exigência do tempo máximo para a prova de conceito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A então Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 3591/2024, peça 29) opinou pela procedência parcial da representação, com a expedição de determinações para que o município: (a) demonstre que mantém, gerencia e utiliza sistema único de execução orçamentária e financeira, em conjunto com os demais entes, no prazo de 60 dias, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória e de aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005); e (b) comprove a alteração dos itens do edital, em especial do Anexo 6, para excluir o tempo máximo para a prova de conceito, no prazo de 60 dias, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória e de aplicação da mesma multa anteriormente declinada.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 715/2024, peça 30) também recomendou a procedência parcial da representação, no entanto, quanto à primeira determinação proposta pela unidade técnica, sugeriu a sua conversão em recomendação, sob o argumento de que *"considerando que não seria razoável fixar o prazo de 60 dias para o cumprimento do dispositivo legal que já tem previsão para implementação até janeiro de 2025, esta Procuradoria acompanha parcialmente o opinativo técnico e sugere que, ao invés de determinação, seja expedida recomendação ao Município, para que assegure a entrega do SIAFIC aos demais entes e mantenha o sistema único em conjunto com os demais Poderes e órgãos públicos"* (fls. 6).

Foi determinada (Despacho n.º 1218/2024, peça 31) nova manifestação do município, com vistas a complementação da instrução com a documentação faltante, pois foi afirmado que o edital foi retificado, sem o encaminhamento de prova da retificação.

Em sua nova intervenção no feito (peça 35), a municipalidade salientou que: (i) o objeto de apontamento do item "A" encontra-se devidamente regular, portanto, o sistema de integrado de execução orçamentária, administrativa financeira hoje opera em todos os entes, junto a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.; e (ii) conforme resposta do Departamento de Licitações, a Comissão Especial para elaboração de Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, nomeada através da Portaria n.º 14.403/2023, já havia se manifestado quanto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esse tópico, tendo informado que *“a tabela contida no anexo 06, serve apenas para referência”*.

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 944/2025, peça 44), a unidade técnica opinou pela procedência parcial, agora com recomendação à municipalidade para que nos próximos procedimentos licitatórios, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de no máximo 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

De igual forma, o MPC (Parecer n.º 327/2025, peça 45).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das impropriedades originalmente ventiladas, quando da admissibilidade do presente expediente, foram recebidas apenas as atinentes à inobservância ao Decreto Federal n.º 10.540/2020, à provisão de treinamento estabelecida em valor fixo e ao alegado direcionamento do resultado da prova conceito e da falta de definição dos treinamentos, se presenciais ou remotos.

Como primeira irregularidade, fala-se que houve violação ao Decreto Federal n.º 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC. No caso, o representante destaca que a referida normativa federal exigiria a contratação de um único software de gestão no âmbito municipal, capitaneado pelo Poder Executivo, mas abarcando também o Legislativo e os demais órgãos municipais, mas a licitação em apreço se dirigiria apenas ao Executivo, não possuindo precificação de valores para a distribuição do software aos demais entes federativos.

Em sua primeira manifestação nos autos, a municipalidade reconheceu que, em razão o respeito à autonomia constitucional dos poderes, a licitação se dirigiria apenas ao Poder Executivo, no entanto, ponderou que:

“É importante destacar que o SIAFIC, mencionado como requisito para a licitação, está em fase de implantação conforme estabelecido pelo Decreto nº 11.644/2023, o qual prorrogou os prazos de implementação integral para janeiro de 2024 e janeiro de 2025. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anterior Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, estipulava o prazo para janeiro de 2023.

Portanto, considerando que o SIAFIC ainda não está plenamente em vigor e que sua implementação está em andamento, o Município aguardará o cumprimento do novo cronograma estabelecido pelo governo federal para tomar as providências interna necessárias. É importante ressaltar que não há concentração de gestão em um único poder e nem invasão às garantias e prerrogativas constitucionais e legais dos demais integrantes da unidade federativa, conforme noticiado pelo Tribunal de Contas Estado do Paraná em 22/02/2022” (peça 23, fls. 3).

Em que pese isso, em sua última manifestação nos autos, a municipalidade pontuou que:

“(…) o sistema de integrado de execução orçamentária, administrativa financeira hoje opera em todos os entes, junto a empresa Equiplano Sistemas LTDA. Conforme comprovantes abaixo:

I) Município de Guaratuba – Contrato de Prestação de Serviços nº 065/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 012/2023;

II) Instituto de Previdência Social dos Servidores de Guaratuba-GUARAPREV – Contrato nº 003/2024, oriundo da Contratação Direta - Inexigibilidade nº 065/2024;

III) Câmara Municipal de Guaratuba – Contrato nº 014/2024, oriundo da Contratação Direta – Inexigibilidade nº 041/2024” (peça 35, fls. 2).

Ou seja, a eiva antes apontada não parece mais existir, dado que um único software de gestão para o registro de atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, se encontra disponível a todos os entes federativos do município, não havendo mais a propalada violação ao Decreto Federal n.º 10.540/2020.

Assim, improcedente o ponto, como explicitado pela unidade técnica:

“Ora, de minuciosa análise dos supracitados documentos arrolados aos autos, denota-se que a Municipalidade tem, de fato, utilizado o sistema único de execução orçamentária e financeira, por meio da empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., bem como, que tem compartilhado referido sistema com outros entes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, entende esta Coordenadoria que a parte Representada cumpriu com a diligência especificada no item “a” da Instrução n.º 3.591/24, eis que o Poder Executivo tem compartilhado o sistema com as demais entidades.

Portanto, embora tenha adotado posicionamento contrário anteriormente, ante ao atendimento das diligências requisitadas, manifesta-se esta Coordenadoria, pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, neste tocante” (peça 44, fls. 8).

A segunda impropriedade, formalmente recebida nessa representação, foi alcunhada pelo representante como “*Provisão de Treinamento – Valor Fixo – Irregularidade – Criação de novo tipo de licitação*” (peça 3, fls. 17). No caso, “(...) no Termo de Referência/Planilha de lotes está destacado o serviço de PROVISÃO PARA TREINAMENTO DE NOVOS USUÁRIOS, o qual, segundo delimitação irregular do edital, possui valor fixo, ou seja, todas as licitantes devem cotar o mesmo valor e este não sofrerá reajuste/lances durante a fase de disputa” (peça 3, fls. 18).

A Instrução n.º 546/2024-CGM (peça 14), que serviu de fundamento para o recebimento do feito, destacou que “a previsão no edital de itens com valores fixos foi justificada e não encontra vedação específica. Ademais, existem exemplos de licitações que se utilizam dessa metodologia, conforme se observa em uma rápida consulta na internet, a exemplo do Pregão Eletrônico n.º 9/2021, do Governo do Estado do Pará/Procuradoria-Geral do Estado”. Não obstante isso, a unidade técnica deixou realçado também que o “ponto de cuidado nesses casos é o denominado jogo de planilha, que consiste na previsão de preços significativamente menores a itens que terão seus quantitativos reduzidos ou que não serão executados, e de valores elevados para itens de pouca demandada, mas que será elevada, possibilitando ao contratado solicitar reajuste contratual cujo deferimento implicará em aumento substancial frente ao valor da proposta” (fls. 8-9).

Assim, conforme acima descrito, a irregularidade não residiria na previsão em si de um valor único e fixo para uma determinada provisão, mas a futura possibilidade, quando da execução contratual, de existir um jogo de planilha, a beneficiar indevidamente a contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concessa venia, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de jogo de planilha, entendido esse como *“mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra”* (Acórdão n.º 1.588/2005, do Plenário, TCU). Diga-se como na definição acima que o jogo de planilhas é comumente verificado em licitações para obras e serviços de engenharia, o que não o caso dos autos. Mesmo assim, o que se tem é o mero provisionamento de valores a serem futuramente utilizados para a eventual necessidade de treinamento de servidores que, eventualmente, forem incumbidos do exercício de funções afetas ao uso do referido sistema. Por conseguinte, assiste razão à unidade técnica quando afirma que:

“Analisando a defesa apresentada, percebe-se que os valores não poderão variar, afastando eventual risco de jogo de planilha. Ademais, há apenas provisionamento para eventual necessidade, que deverá constar de processo próprio a ser verificado no curso do contrato, diante da variação de servidores nas funções que demandam treinamento, o que não redundará em irregularidades.

Por conseguinte, afastado o risco e que não há criação de tipo ou modalidade de licitação atípica, mas de previsão de item com valor fixo dentre muitos, sem impacto e afronta aos princípios da competitividade e da escolha da melhor proposta mediante menor preço, esta unidade opina pela improcedência da representação frente ao elemento ora analisado” (peça 29, fls. 5).

Daí tenho por improcedente também esse ponto.

Alega-se, outrossim, o possível direcionamento do resultado da prova conceito como consequência do Item 4.2. do edital, que exige o atendimento de 100% dos requisitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a esse tópico, a municipalidade se defendeu, afirmando que teria procedido à retificação do edital, no entanto, não houve o encaminhamento de prova da retificação feita no instrumento convocatório e em que termos se deu. Em verdade, a Administração se limitou a informar que *“foi suprimida a exigência do tempo máximo para a Prova de Conceito (POC)”* (peça 23, fls. 6).

Diante disso, foi dada nova oportunidade para a municipalidade encaminhar prova da retificação do instrumento convocatório, mas, em resposta, ela se limitou a afirmar que *“conforme resposta do Departamento de Licitações, a Comissão Especial para elaboração de Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, nomeada através da Portaria n.º 14.403/2023, já havia se manifestado quanto a esse tópico, tendo informado que ‘a tabela contida no anexo 06, serve apenas para referência’, conforme anexo”* (peça 35, fls. 3).

Novamente, não houve o encaminhamento de demonstração de que o percentual definido para a prova de conceito tivesse sido alterado.

Nem mesmo o portal de transparência da municipalidade corrobora o por ela alegado, conforme testificado pela unidade técnica:

“De breve análise, novamente ao Portal da Transparência Municipal, não se verifica nada de novo, cabendo aqui reiterar que a única forma de se consultar o conteúdo do anexo 6 é mediante download do arquivo no portal, cujo documento corresponde ao já acostado aos autos, decorrente da errata IV do certame.

Deste modo, conclui-se que, embora a Municipalidade defenda que a tabela no anexo 06 sirva apenas como referência, em verdade, nota-se que a diligência anteriormente requerida por esta Unidade Técnica não fora cumprida.

Tal questão deve ser considerada, eis que, conforme os itens 2.12 e 2.15 do anexo 06 – quais até o momento não foram suprimidos, nota-se que a tabela do anexo 06 é um quesito de classificação/aprovação. Confira-se:

2.12. Na tabela abaixo, a coluna “tempo”, indica o tempo máximo em segundos esperado entre o comando do cliente e o retorno da aplicação pelo servidor.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.15. Será aprovada na prova de conceito a solução ofertada que executar todas as operações da tabela abaixo dentro ou em menor tempo (segundos) que os parâmetros máximos estabelecidos.

Assim, nítido que o fato de a Municipalidade não ter suprimido a questão da prova em conceito, deixa pairar certa confusão no tocante ao que deve ser seguido, e o que deve ser seguido minimamente, o que, aos olhos desta CGM, pode prejudicar os participantes, em futuros certames.

Neste viés, embora o certame em questão já tenha sido homologado, considerando a supremacia do interesse público, não se faz viável qualquer alteração de cunho a comprometer a execução do contrato administrativo advindo do procedimento licitatório” (peça 44, fls. 11).

Destarte, há a persistência da eiva, pois o estabelecimento de cumprimento de 100% dos requisitos da prova de conceito se afigura desarrazoado conforme jurisprudência desta Corte de Contas:

“Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. **A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução.** Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação” (Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno) (grifou-se).

No mesmo sentido: Acórdãos n.ºs 2294/2024, 3565/2024 e 4536/2024, todos do órgão plenário deste Tribunal de Contas.

Desse modo, impõe-se a procedência da representação nessa parte, com a expedição da determinação correlata.

Ao afim e ao cabo, tem-se a afirmação da falta de definição dos treinamentos, se presenciais ou remotos, o que teria impactado na formulação das propostas. Com relação a esse item, acato o vertido pela unidade técnica, que o entendeu improcedente, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(…) quanto ao treinamento, se presencial ou on-line, resta evidenciado que o treinamento de implantação será presencial, de modo que o treinamento de novos usuários, em substituição, poderá ser de ambas as formas, porém, observados os valores fixos provisionados, em consonância ao “item d” acima. Por essas razões, entende-se pela improcedência do ponto” (peça 29, fls. 7).

Destarte, acolho o opinativo da unidade técnica como razões para decidir e tenho por não procedente essa irregularidade.

VOTO

Destarte, com fundamento nos opinativos que instruem o presente expediente, VOTO:

I) pela procedência parcial da representação;

II) pela expedição de determinação para que o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, para que, nos próximos procedimentos licitatórios, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo em casos excepcionais, necessariamente justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a representação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA que, nos próximos procedimentos licitatórios, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo em casos excepcionais, necessariamente justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente